



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2010, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 05 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

TC-002720/026/08

Interessada: Faculdade de Medicina de Marília.

Responsáveis: Cesar Emile Baaklini (Diretor Geral) e José Augusto Alves Ottaiano (Vice-Diretor Geral).

Exercício: 2008.

Acompanham: TC-002720/126/08 e Expediente TC-008355/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Faculdade de Medicina de Marília, exercício de 2008, quitando o responsável, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com arquivamento do TC-002720/126/08; recomendações à Origem; e determinação à Auditoria na próxima inspeção.

Fica o responsável intimado para que tome conhecimento do teor da presente decisão, autorizadas vista e extração de cópia aos interessados.

TC-015706/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 433 unidades habitacionais e de infraestrutura, no município de Mogi Mirim – SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento aditivo da CDHU n. 0098/10, celebrado em 26/03/10.

TC-019230/026/08

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar - Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: ATV – Assessoria Técnica em Vendas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de 180.000 quilos de peito de frango em pedaços ao molho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-03-08. Contrato celebrado em 10-04-08. Valor – R\$1.890.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 01-11-08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntados aos autos, decidiu julgar regulares o pregão presencial e o instrumento contratual, e legais os atos determinativos de despesa.

TC-023795/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento, manutenção de elevador e construção de cobertura de quadra em estrutura mista, de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-09. Valor – R\$6.808.204,82.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinador da despesa, com recomendação.

TC-040315/026/09

Contratante: Secretaria dos Transportes Metropolitanos – STM.

Contratada: Consórcio Tekhnites – Enefer – Focco.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-12-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luiz Portella Pereira (Secretário).

Objeto: Supervisão do fornecimento e instalação de sistemas de sinalização, telecomunicação e suprimento de energia para as linhas “A” (7-Rubi) e “F” (12-Safira) da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$14.188.974,28.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência internacional e o contrato, e legal o ato determinativo da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

TC-030569/026/02

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consmac Consórcio de Manutenção Alston – CAF.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira e Álvaro Cardoso Armond (Diretores Presidentes), Antonio Kanji Hoshikawa e Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretores Administrativos e Financeiros), José Luiz Lavorente e Atilio Nerilo (Diretores de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 48 Trens-Unidade Elétricos – TUE's, série 2100 da CPTM, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, dentro de padrões pré-definidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-10-03, 10-02-05 e 14-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 22-12-09.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Francisco Ribeiro Mendes, Bruno Perandin de Melo e outros.

Acompanham Expedientes TC-016999/026/08 e TC-026273/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 01, 02 e 03, atinentes ao Contrato n. 814510101200, de 28/02/2002, aplicando-se ao caso as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

A esta altura o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Consigno voto de profundo pesar pela perda do Dr. Luiz Roberto Barradas Barata, eminente Secretário da Saúde, que foi um homem que prestigiou muito os sistemas de Organizações Sociais e teve êxito, dado o seu esforço e dedicação à saúde no Estado de São Paulo.

Aprovado à unanimidade.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-045550/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Organização Social: Associação Congregação Santa Catarina.

Entidade Gerenciada: Pólo de Atenção Intensiva em Saúde Mental da Zona Norte – PAI Zona Norte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pólo de Atenção Intensiva em Saúde Mental da Zona Norte – PAI Zona Norte.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato de Gestão celebrado em 21-11-07. Valor – R\$35.021.119,45. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 28-12-07, 29-01-08 e 16-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 17-02-09.

TC-029669/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação Santa Catarina.

Entidade Gerenciada: Pólo de Atenção Intensiva em Saúde Mental da Zona Norte – PAI Zona Norte.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e Maria Gregorine (Diretora Geral da Associação Congregação Santa Catarina).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$8.908.372,96.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão levado a efeito e os termos em exame (TC-045550/026/07), assim como a prestação de contas relativa ao exercício de 2008 (TC-029669/026/09), quitando-se os responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-012964/026/10

Representante: Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda.

Representado: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 044/10, que objetivou a contratação de serviços de impressão e reprografia corporativa.

Advogada: Renata Pereira Lemes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, exaurida a competência deste Tribunal, determinou o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

Determinou, ainda sejam intimados representante e representada, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, sigam os autos à Auditoria competente da Casa, para anotações.

TC-027614/026/08

Contratante: Diretoria de Ensino Região de Mogi das Cruzes – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo da Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino - Unicoope Tietê e Vale.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luís Crocco (Coordenador de Ensino Substituto).

Homologação em: 12-06-08.

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Teresa Lucia dos Anjos Brandão (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as escolas estaduais com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-06-08. Valor – R\$1.511.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 16-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

e o contrato, e legais as despesas decorrentes, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-035229/026/05

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP - HCFMUSP.

Contratada: Lótus Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente), Jorge Alberto Lopes Fernandes (Coordenador do Núcleo de Infraestrutura e Logística) e Adilson Bretherick (Coordenador do Núcleo Econômico Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços para controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, com a efetiva cobertura de 64 postos designados no âmbito das diversas unidades do Complexo HCFMUSP.

Em Julgamento: Termo Aditivo Prorrogação celebrado em 04-02-10.

Advogados: Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o 8º termo aditivo e legal o ato determinativo das respectiva despesa.

TC-042307/026/09

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Prestação de instalação de 10.000 pontos de infraestrutura de acesso à rede lógica e elétrica (Pontos de Rede Integrado) a ser realizado por demanda de solicitação de serviços.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-10-09. Valor – R\$7.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-004305/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Contratada: International Printers Services Manutenção de Máquinas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Diretor Financeiro) e Teiji Tomioka (Diretor Industrial).

Objeto: Fornecimento de uma impressora digital monocromática Nipson, envolvendo instalação, manutenção, softwares, acessórios e insumos (exceto papel).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-12-08 e 21-12-09.

Advogados: Roberta Campedelli, Fabiano Albuquerque de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-006723/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonardo Maciel (Gerente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 29-01-09. Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 02-12-09. Demonstrativo de Reajuste.

Advogados: Kleber Del Rio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-007984/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Contratada: Consórcio Consultor 5.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-07-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 10-12-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para verificação e validação, bem como assessoria na aprovação dos projetos executivos e assessoria no gerenciamento de obras civis e sistemas, incluindo obra bruta, acabamento, via permanente, implementação de sistemas, serviços e fornecimentos e gestão ambiental do trecho entre o Poço Largo Treze e o Poço Dionísio da Costa da linha 5 – Lilás.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-01-10. Valor – R\$56.514.299,00. Apólices. Endossos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em apreço, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, assim como tomou conhecimento das apólices de seguro garantia e dos endossos, discriminados a fls. 1704/1705.

TC-010918/026/10

Contratante: Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Faisca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Franco Maria Lajolo (Vice-Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio Teixeira (Respondendo pela Coordenadoria da Administração Geral).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-02-10. Valor – R\$2.012.147,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-029088/026/07

Órgão Público Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE - Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Sociedade Brasileira de Educação Renascentista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos (Secretária de Estado da Educação) e Fábio Bonini Simões de Lima (Diretor Executivo da FDE).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, do Projeto Bolsa Escola Pública e Universidade na Alfabetização, dentro do Programa “Bolsa Formação – Escola Pública e Universidade”.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 10-05-07. Valor R\$1.264.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 08-05-08 e 27-04-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-016783/026/09

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Entidade Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com a interveniência da Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado).

Objeto: Conjugação de esforços para a implantação, implementação e execução da Rede de Reabilitação “Lucy Montoro”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-08. Valor – R\$8.409.661,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 26-06-09.

Advogados: Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Arcênio Rodrigues da Silva, Maria Mathilde Marchi, João Carlos Pennesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o convênio em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000177/007/10

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Mogi das Cruzes.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Responsável: Teresa Lúcia dos Anjos Brandão (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.075.592,60.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pelo município de Biritiba Mirim, no valor de R\$1.075.592,60, quitando a responsável e liberando-a para novos recebimentos.

Determinou à Auditoria, não obstante, que, por ocasião da próxima inspeção, efetue a análise da aplicação dos recursos, bem como da respectiva prestação de contas, em relação ao saldo de R\$27.404,08, que ficou para ser gasto no exercício de 2010.

TC-000423/005/10

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Presidente Prudente.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes – Valor – R\$59.927,01, Prefeitura Municipal de Álvares Machado – Valor – R\$209.757,38, Prefeitura Municipal de Anhumas – Valor – R\$89.594,08, Prefeitura Municipal de Caiabu – Valor – R\$80.903,78, Prefeitura Municipal de Indiana – Valor – R\$89.551,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Prefeitura Municipal de Martinópolis – Valor – R\$951.470,04,
Prefeitura Municipal de Pirapozinho – Valor – R\$288.494,31,
Prefeitura Municipal de Presidente Prudente – Valor – R\$1.161.084,78,
Prefeitura Municipal de Regente Feijó – Valor – R\$276.627,19,
Prefeitura Municipal de Santo Expedito – Valor – R\$28.028,55 e
Prefeitura Municipal de Taciba – Valor – R\$84.679,69.

Responsável: Naíde Videira Braga (Dirigente Regional de Ensino).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.320.117,81.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas Prefeituras relacionadas no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator, quitando os responsáveis e liberando-as para novos recebimentos.

TC-000215/012/10

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde – DRS XII de Registro.

Órgão Público Beneficiário: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira.

Responsável: Jair de Barros Gervásio (Diretor Técnico Regional - Substituto).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2007.

Valor: R\$725.747,52.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, quitando o responsável e liberando-o para novos recebimentos.

TC-037289/026/06

Recorrente: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Assunto: Contrato entre a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB e Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A, objetivando a prestação de serviços de cobertura securitária (Lote 2).

Responsáveis: Antonio Rubens Costa de Lara (Diretor Presidente) e Alaor Lineu Ferreira (Diretor de Gestão Corporativa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 06-03-10, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Walter Hellmeister Júnior e Katya Pavão Barjud.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento para o fim de manter, na íntegra, os termos da r. decisão guerreada.

TC-031361/026/99

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Metrópole Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social (Iacri “G”), no Município de Iacri, de modo que o mesmo possa ser entregue em condições de plena habitabilidade, compreendendo obras e serviços de edificação de 121 unidades habitacionais tipo TI24C/TI13A-V2 e serviços de terraplenagem, compreendendo área total do empreendimento a ser construído de 4.787,97m².

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Administrativo Financeiro) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-04-09, que julgou irregulares os termos de alteração e de encerramento e liquidação das obrigações, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-005524/026/07

Interessado: Economus Instituto de Seguridade Social.

Responsável: Nivaldo Cyrillo (Diretor Superintendente).

Exercício: 2007.

Acompanham: TC-005524/126/07 e Expediente TC-016715/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento na Resolução n. 01/98, determinou o arquivamento do processo, não alcançando esta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-014403/026/09

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: MVG Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras de construção da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-03-09. Valor – R\$38.400.914,11.

Acompanha: TC-041383/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020842/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio LNN Santos, constituído pelas empresas: Lowe Comércio e Serviços Ltda., Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. e Norbrasil Saneamento Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Reynaldo Eduardo Young Ribeiro (Superintendente da Unidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Negócio Baixada Santista) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reynaldo Eduardo Young Ribeiro (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para otimização do sistema de esgotamento sanitário mediante varredura operacional, limpeza das bacias de esgotamento, conferência de cadastro técnico, diagnóstico e reabilitação estrutural e hidráulica, para despoluição dos canais de drenagem dos Municípios de Santos e São Vicente (insular) – Unidade de Negócio Baixada Santista – Diretoria de Sistemas Regionais – R – Programa Canal Limpo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On-line. Contrato celebrado em 18-05-09. Valor – R\$9.300.000,00.

Advogados: José Higasi, Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004300/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): César Silva (Diretor Superintendente em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (desarmada), nas Unidades do CEETPS, nos postos fixados pela contratante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-12-09. Valor – R\$6.670.594,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame.

TC-007966/026/10

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL.

Contratada: Empresa Dígitro Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Roberto Monteiro de Andrade Júnior (Delegado de Polícia Diretor).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Alberto Angerami (Delegado-Geral de Polícia Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Dirceu Jesus Urdiales (Diretor em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de assistência, manutenção e suporte técnico da Solução Guardião (Sistema legal de Interceptação de ligações telefônicas e rádio).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-09. Valor – R\$3.747.264,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, *caput*, da Lei Federal n. 8666/93, e o Contrato n. 031/09, de 01/12/2009, com recomendações à Origem.

TC-016180/026/10

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.

Ordenador da Despesa: Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição de 22.622 frascos-ampola do medicamento Somatropina Humana Recombinante, concentração/dosagem de 12 UI, forma farmacêutica injetável.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-006323/026/10). Nota de Empenho nº 0387 emitida em 08-04-10. Valor – R\$1.892.556,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, consignando, em preliminar, julgamento favorável da Segunda Câmara, em sessão de 29/06/10, no tocante ao Pregão Presencial e à Ata de Registro de Preços n. 141/09, de 30/10/2009, tratados no TC-006323/026/10, decidiu julgar regular a Nota de Empenho 2010NE00387, de 08 de abril de 2010, no valor de R\$1.892.556,52.

TC-028329/026/05

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Lenc – Figueiredo Ferraz.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento para revisão, acompanhamento da elaboração, análise dos projetos funcionais, básicos executivos e estudos ambientais das rodovias componentes do programa “Caminhos da Qualidade”.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 02-07-07 e 10-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 08-08-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos celebrados em 02/07/07 e 10/10/07, incidentes no contrato firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e o Consórcio Lenc – Figueiredo Ferraz, aplicando ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-013130/026/06

Recorrente: Marta Marcondes Cunha - Responsável por adiantamento da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

Assunto: Prestação de contas de adiantamento da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, referente ao período de fevereiro e março de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Ordenadora da Despesa: Paula Alcantara Pereira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 12-11-08, que julgou irregular a prestação de contas, condenando solidariamente responsável e Ordenadora da Despesa à pena de devolução da importância impugnada, com os acréscimos da lei.

Advogados: Ricardo Alessandro Castagna, Fábio Lugari Costa e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, presente a tempestividade, o interesse de agir e parte legítima, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, ficando superadas, com a devolução da matéria para reexame, as nulidades alegadas como preliminares, e considerando que as justificativas apresentadas pela recorrente não trouxeram elementos capazes de reverter a situação processual, consoante exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Relator originário, nos termos da manifestação da ATJ-Chefia.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-010200/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tietê.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Basílio Saconi Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 09-02-07. Valor – R\$4.630.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no DOE de 19-07-07 e 16-09-08.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carla Cristina Zaboto e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003309/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupi Paulista.

Contratada: Banco Bradesco S.A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo José Benetti (Prefeito).

Objeto: Outorga em caráter de exclusividade para prestação dos serviços de processamento e pagamento da folha, na totalidade dos funcionários públicos municipais (ativos, inativos, pensionistas e estagiários), cujo pagamento seja efetuado pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, inclusive com realização de consignação em folha de pagamento de empréstimo a ser concedido aos funcionários municipais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-07. Valor – R\$1.093.105,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 10-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência e o termo de contrato em exame.

TC-001431/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Contratada: Petrobras Distribuidora S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Biazzo (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 26-09-05. Termo de Aditamento celebrado em 26-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no DOE de 19-09-08.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial para registro de preços, a ata dele decorrente, o termo de aditamento e as notas de empenho emitidas no período correspondente, objeto de exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-001925/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Contratada: Expand Assessoria e Planejamento S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Hori (Prefeito).

Objeto: Aplicação de concursos públicos no município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no DOE de 21-05-10.

Advogado: Elias de Souza Bahia.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000328/026/08

Câmara Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Presidente da Câmara: Wilson Aparecido Henrique.

Acompanha: TC-000328/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2008, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações à Origem, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-000516/026/08

Câmara Municipal: Rifaina.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Artur Natal.

Advogada: Alessandra Carlos Farinelli Covas.

Acompanha: TC-000516/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rifaina, exercício de 2008, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações ao Legislativo, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-000596/026/08

Câmara Municipal: Aspásia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Flávio Goes dos Santos.

Acompanham: TC-000596/126/08 e Expediente TC-001587/011/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aspásia, exercício de 2008, excetuados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações à Origem, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente.

TC-000621/026/08

Câmara Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Maurício Lázari da Silva.

Advogada: Márcia Cleide Ribeiro Estefano de Moraes.

Acompanham: TC-000621/126/08 e Expediente TC-000015/016/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Campina, exercício de 2008, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente e determinação à Auditoria em próxima fiscalização.

TC-001619/026/08

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2008.

Prefeito: Antonio Fernandes Leite Chaves.

Advogado: Wilson Tetsuo Hirata.

Acompanham: TC-001619/126/08 e Expedientes: TC-015434/026/09, TC-029105/026/09 e TC-036837/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Itapura, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinações à Auditoria responsável pela próxima inspeção.

TC-001633/026/08

Prefeitura Municipal: Lins.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Prefeito: Waldemar Sândoli Casadei.

Períodos: (01-01-08 a 17-04-08) e (01-05-08 a 31-12-08).

Substituta Legal: Vice-Prefeita – Keiko Obara Kurimori.

Período: (18-04-08 a 30-04-08).

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-001633/126/08 e Expedientes: TC-001667/001/08, TC-000003/001/09 e TC-030076/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Lins, exercício de 2008, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinações à Auditoria responsável pela próxima inspeção.

TC-001863/026/08

Prefeitura Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2008.

Prefeito: Hélio dos Santos Mazzo.

Acompanham: TC-001863/126/08 e Expedientes: TC-000304/005/08, TC-013339/026/08 e TC-000553/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, especialmente em face do desequilíbrio orçamentário-financeiro do exercício; da infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do não atendimento à posição jurisprudencial desta Corte de Contas para os precatórios judiciais; com determinação à próxima auditoria no tocante ao recolhimento do FGTS e recomendações ao Executivo.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia dos autos, especificadas no voto do Relator, ao Ministério Público da Comarca, já que configurada afronta às disposições do artigo 42 da referida Lei Complementar n. 101/2000, o que poderá ensejar a tipificação prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

no artigo 359-C da Lei de Crimes Fiscais (Lei n. 10.028, de 19/10/2000).

TC-002309/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Edson Roberto Estella (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 22-10-09, que aplicou multa à Prefeita, Maria Elizabeth Negrão Silva, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Dirceu Giglio Pereira e Márcio Lisboa Martins.

Acompanham: TC-002309/126/04 e TC-002309/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja reformada a r. Sentença de fls. 339/340, com a conseqüente anulação da multa de 300 (trezentas) UFESP's aplicada à Prefeita de Iguape, Senhora Maria Elizabeth Negrão Silva.

TC-800075/487/05

Recorrente: Jorge Luiz Levi – Ex-Prefeito do Município de Guaraci.

Assunto: Apartado das contas do Município de Guaraci, relativas ao exercício de 2005, para análise da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Responsável: Jorge Luiz Levi (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 16-06-09, que julgou irregulares os pagamentos a maior, condenando o responsável a ressarcir com os acréscimos legais a importância impugnada.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de reformar a r. decisão de fls. 187/189 e considerar regulares os pagamentos de subsídios ao Prefeito e vice-Prefeito do município de Guaraci, no exercício de 2005.



RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003153/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Contratada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vanderlei Gerez Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-08. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado no DOE de 20-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000377/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Comercial Araçatuba de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Carlos de Queiroz Pereira Calças (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Fornecimento de 9 caminhões para a usina de asfalto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-10. Valor – R\$1.439.835,93. Termo Aditivo firmado em 30-03-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão, o contrato e o 1º termo aditivo, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-028930/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Contratante: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo – IMASF.

Contratada: MPD Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ovídio Prieto Fernandes (Diretor Superintendente).

Objeto: Execução das obras de fechamento da estrutura e acabamento de fachada, complemento de estrutura de concreto, estrutura e cobertura metálica, instalações elétricas e hidráulicas no prédio em construção do Hospital do IMASF.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-09. Valor – R\$9.793.999,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 30-10-09.

Acompanha: Expediente: TC-012906/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação à Origem, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja dada ciência da decisão ao DD. Promotor de Justiça Cível de São Bernardo do Campo, subscritor do expediente noticiado no relatório apresentado pelo Conselheiro Relator.

TC-026574/026/01

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Maurício Soares (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos), Gealzi Marques Passos (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos) e Antônio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Objeto: Prestação de serviços técnicos de trânsito especializados em gerenciamento, monitoração, sinalização, painéis, câmaras e traçado geométrico em todas as vias urbanas do município de São Bernardo do Campo, compreendendo o fornecimento de recursos humanos, materiais e operacionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-07-01. Valor – R\$24.998.000,08. Termos Aditivos celebrados em 31-07-02, 23-01-03, 17-07-03, 14-07-04, 23-02-05 e 25-07-05. Termo de Rerratificação ao Termo de Aditamento celebrado em 26-09-03. Termos de Apostilamento celebrados em 15-09-04, 06-04-05 e 26-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 27-05-06, e pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 17-04-07, 24-06-08 e 22-05-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanha: TC-017283/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em análise, e ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa aos responsáveis, Sr. Maurício Soares, Prefeito Municipal, Gilberto Frigo, Secretário de Serviços Urbanos, Gealzi Marques Passos, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços Urbanos, e Antônio Oldemar da Silva Nico, Secretário de Transportes e Vias Públicas, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's para cada um, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, por inobservância ao disposto no artigo 3º da Lei n. 8666/93, e no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo recursal, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

No tocante ao expediente TC-017283/026/05, que versa sobre denúncia anônima e sem qualquer prova dos fatos narrados, determinou o seu arquivamento.

TC-003287/003/07

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Projeto de reestruturação da assistência ambulatorial da Secretaria Municipal de Saúde de Monte Mor.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 04-10-05. Valor – R\$12.608.830,74. Termo Aditivo celebrado em 16-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 28-03-08.

Advogados: Alessandro Baumgartner, Eudes Mochiutti e outros.

Acompanham Expedientes TC-043922/026/08 e TC-021333/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara decidiu julgar irregulares o termo de parceria e seu termo aditivo, e ilegais as respectivas despesas previstas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESP's ao Sr. Rodrigo Maia Santos, Prefeito à época, por violação aos artigos 37, *caput*, II; 199, § 1º; 165, § 5º, I; e 167, I, todos da Constituição Federal; e ao artigo 3º, IV, da Lei Federal n. 9.790/99.

Determinou, por fim, por força dos expedientes TCs-43922/026/08 e 21333/026/09, a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Sr. Anderson Jacob.

TC-000445/026/08

Câmara Municipal: Estância Balneária de Ilhabela.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Joadir Luiz Capucho.

Acompanha: TC-000445/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, exercício de 2008, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do julgamento, determinou a expedição de ofício à Origem transmitindo-se a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000463/026/08

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Lindóia.

Exercício: 2008.

Presidentes da Câmara: José Faria, José Humberto Pietrafesa dos Santos e Ana Maria Alves dos Santos.

Períodos: (01-01-08 a 30-01-08), (31-01-08 a 10-02-08) e (11-02-08 a 31-12-08).

Acompanha: TC-000463/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, exercício de 2008, com recomendação à Origem, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001592/026/08

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2008.

Prefeita: Andréa Catharina Pelizari Pinto.

Advogados: Silvério José Pelizari Pinto, Carlos Roberto Leite e outros.

Acompanham: TC-001592/126/08 e Expedientes: TC-011402/026/07 e TC-036202/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Francisco Morato, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo recomendando-lhe que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Deverá a Origem, ainda, adotar medidas quanto às receitas de “Royalties” e aos encargos sociais, na conformidade com o voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-040638/026/07

Representante: José Fernando de Araújo Geribello – Vereador da Câmara Municipal de Queluz.

Representada: Prefeitura Municipal de Queluz.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, no exercício de 2004.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, determinou o arquivamento da representação.

TC-009392/026/10

Representante: Falub Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. – Departamento de Licitações – Gessica Donegal.

Representada: Prefeitura Municipal de Gália.

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão presencial nº 004/10, destinado à aquisição de óleos lubrificantes para a frota municipal, no exercício de 2010.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, recomendando, contudo, à Municipalidade que, doravante, extirpe de seus editais cláusula ofensiva à Súmula n. 17 desta Corte de Contas, bem como consigne expressamente o acolhimento na contenda de licitantes que eventualmente apresentem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

para efeito de habilitação, certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Prefeito de Gália, para ciência e providências quanto às recomendações exaradas, e, de igual modo, seja cientificado o representante.

TC-000562/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Jundiá Transportadora Turística Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito).

Objeto: Aquisição de passes escolares para a linha rural e urbana pelo Departamento de Educação, para atendimento de alunos da rede municipal de ensino, durante o ano letivo de 2010.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-03-10. Valor – R\$4.247.100,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato n. 09/2010, de 11/03/2010, com recomendação à Origem, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001662/009/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januário Renna (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Locação de equipamentos específicos e prestação de serviços com fornecimento de mão de obra especializada para os trabalhos de pavimentação de vias públicas em interligação de bairros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-06. Valor – R\$1.668.360,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 21-08-07 e 20-09-08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Advogados: Marcelo Tadeu Athayde e Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 02/06 e o contrato decorrente, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002557/009/07

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto de Desenvolvimento Paulo Freire.

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Fuglini (Prefeito).

Objeto: Melhoria da qualidade do atendimento e resolutividade das ações de saúde, com vistas à promoção da saúde da população e a real implantação do Sistema Único de Saúde local, otimização dos recursos humanos e financeiros para investimento na área da saúde e humanização desses serviços.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 05-08-06. Valor – R\$823.484,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 25-09-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Laranjal Paulista e o Instituto de Desenvolvimento Paulo Freire em 05/08/06, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa ao Ex-prefeito Roberto Fuglini, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000135/026/08

Câmara Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: João Manoel dos Santos.

Acompanha: TC-000135/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando, em consequência, o responsável João Manoel dos Santos, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas, com recomendações ao atual Presidente de Câmara, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000480/026/08

Câmara Municipal: Morro Agudo.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: José Roberto Berti.

Acompanha: TC-000480/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, consignando que o pedido de defesa, no sentido de que seja dada quitação ao ex-Vereador José Roberto Fiatikoski, em decorrência da devolução dos valores recebidos a maior no exercício de 2002, é questão alheia à matéria objeto dos autos, devendo ser tratada no TC-548/026/02, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Morro Agudo, exercício de 2008, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando, em consequência, o responsável José Roberto Berti, nos termos do artigo 35 da referida Lei Orgânica desta Corte de Contas, com determinação à Auditoria no próximo roteiro fiscalizador.

TC-001656/026/08

Prefeitura Municipal: Nova Europa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Exercício: 2008.

Prefeito: Sebastião Santo Cacheta.

Advogados: Wilton Fernandes Dias e Pedro Fontes Borghi.

Acompanha: TC-001656/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Nova Europa, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria na próxima inspeção “in loco”.

Determinou, ainda, a formação de termos contratuais para exame do Contrato n. 08/2008, firmado com a empresa Mattila Serviços Contábeis S/C Ltda., no valor global de R\$ 50.400,00, para prestação de serviços contábeis e financeiros (fls. 77 e 115 dos autos principais e fls. 901/913 do anexo V).

TC-001768/026/08

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2008.

Prefeito: José de Filippi Júnior.

Períodos: (01-01-08 a 14-01-08), (26-01-08 a 18-12-08) e (27-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Joel Fonseca Costa.

Períodos: (15-01-08 a 25-01-08) e (19-12-08 a 26-12-08).

Advogados: Airton Germano da Silva, Elisabete Fernandes e outros.

Acompanham: TC-001768/126/08 e Expedientes: TC-008329/026/08, TC-008330/026/08, TC-008331/026/08, TC-008531/026/08, TC-010666/026/08, TC-010667/026/08, TC-010668/026/08, TC-010669/026/08, TC-010670/026/08, TC-013989/026/08, TC-013991/026/08, TC-022518/026/08, TC-023947/026/08, TC-023948/026/08, TC-026972/026/08, TC-033874/026/09, TC-034937/026/08, TC-038674/026/08, TC-039195/026/08, TC-043839/026/08, TC-043840/026/08, TC-043841/026/08, TC-043842/026/08 e TC-044558/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador; determinação aos Secretários Municipais e Prefeito à época, nos termos constantes do voto do Relator; arquivamento dos expedientes elencados no referido voto; e encaminhamento dos expedientes TC-43839/026/08 e TC-43841/026/08 à Auditoria para que acompanhe o andamento dos processos até conclusão das sindicâncias e baixas patrimoniais.

Determinou, por fim, a formação de termos contratuais para análise das matérias contidas no TC-33874/026/09 (fls. 58 dos autos e fls. 646/749 do anexo IV): Tomadas de Preços nºs 02/08 e 08/08.

TC-002159/026/08

Prefeitura Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Maria Sebastiana Cardoso Prioste e Joaquim de Almeida Barros.

Períodos: (01-01-08 a 31-08-08 e 06-10-08 a 31-12-08) e (01-09-08 a 05-10-08).

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanha: TC-002159/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarivaí, exercício de 2008, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Sra. Prefeita e determinação à Auditoria na próxima fiscalização “in loco”.

TC-800196/093/04

Recorrente: Carlos Garcia - Ex-Prefeito do Município de Clementina.

Assunto: Apartado das contas do Município de Clementina, relativas ao exercício de 2004, para análise do Convite nº 10/04 e respectivo contrato celebrado com a empresa Irmãos Zandoná Laticínio Ltda., visando à aquisição de leite pasteurizado tipo C.

Responsável: Carlos Garcia (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 26-03-09, que julgou irregular o procedimento licitatório, bem como as despesas decorrentes, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida integralmente a r. decisão recorrida, determinando o ilustre Relator originário o que entender de direito.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Evelyn Moraes de Oliveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ªC

SDG-1/LANG